



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Construção de Ponte de madeira no Rio Cajueiro - Vicinal Carote e Ponte de madeira Rio Zeca Baiano – Vicinall Carote.

ORÇAMENTO: Construção de Ponte de madeira no Rio Cajueiro - Vicinal Carote, importância **R\$ 55.090,00 (cinquenta e cinco mil noventa reais)**, e Ponte de madeira Rio Zeca Baiano – Vicinall Carote, importância **R\$ 78.700,00 (setenta e oito mil setecentos reais)**.

Com base em nosso ordenamos jurídico pátrio, mas precisamente na Lei 8.666/1993, no artigo 24, inciso IV, vejamos;

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Vale ressaltar, que nos casos de emergência, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da administração pública, há possibilidade de se dispensar a licitação, o que ocorreu no caso em tela.

Isso porque, esta sendo necessário a construção de duas pontes para atender a poluição da Zona Rural, de Goianésia do Pará.

Sendo assim, vejamos entendimento majoritário acerca do assunto, conforme diserta o ilustre professor Justen Filho (2002, p. 234);



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará

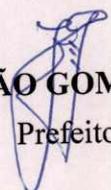
a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.

Conforme preleciona o autor, as hipóteses de dispensa de licitação podem ser classificadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo: a) custo econômico da licitação; b) custo temporal da licitação; c) ausência de potencialidade de benefício; e d) destinação da contratação (JUSTEN FILHO, 2002). A dispensa por “emergência”, pois, encontra-se respaldada no seu custo temporal, uma vez que a demora no atendimento de algumas situações pode acarretar danos irreversíveis para a sociedade e para o Estado.

Nota – se, que o valor da contratação esta dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva - se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Isto posto, opta - se pela dispensa da licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

Assim, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 8.666/93, esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.


JOÃO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal